

A QUESTÃO DO ABORTO E O LEGISLATIVO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS CONTRA E A FAVOR DA INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ NO PROJETO DE LEI 882/2015 E NA PEC 181/2015

Giovana Oliveira Montanher (PIBIC/CNPq/FA/Uem), Crishna Mirella de Andrade Correa (Orientadora), e-mail: crishnamirella@gmail.com.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/ Maringá, PR.

Direito / Direito Público

Palavras-chave: Aborto, Direitos, Saúde.

Resumo

A legislação que trata acerca do aborto no Brasil está prevista entres os arts. 124 e 128 do Código Penal brasileiro, onde permite o aborto em apenas duas circunstâncias: no caso de não haver outro meio de salvar a vida da gestante e quando a gravidez é resultante do crime de estupro. Contudo, em 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, e tornou legal o aborto no caso de gravidez de fetos anencéfalos. Dentro desse contexto, realizamos uma análise dos argumentos contrários e favoráveis à interrupção voluntária da gravidez dentro do Projeto de Lei nº 882/2015, do ex-Deputado Federal Jean Wyllys e da Proposta de Emenda Constitucional 181/2015, do atual Deputado Federal Aécio Neves, contextualizando com as pesquisas produzidas acerca desse assunto no Brasil.

Introdução

O Projeto de Lei nº 882/2015 foi proposto pelo Sr. Jean Wyllys, ex-Dep. Federal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no dia 24 de março de 2015, para tratar acerca da descriminalização e legalização da interrupção voluntária da gravidez no Brasil. O referido PL, que é composto por VI Títulos e vinte e dois artigos, começa tratando acerca de políticas públicas para saúde e educação sexual e reprodutiva, em seguida aborda políticas públicas de assistência integral à saúde da mulher e por fim, da interrupção voluntária da gravidez. Aqui, o autor não trata apenas das condições para interrupção voluntária, mas também dos procedimentos prévios e posteriores, e da objeção de consciência. Com isso, o PL fundamenta seus principais argumentos na não garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, e no fato da criminalização não diminuir o número de aborto, mas apenas sujeitar as mulheres à clandestinidade e outras consequências de um aborto inseguro.

Em contrapartida, a Proposta de Emenda à Constituição nº 181/2015 do atual Dep. Federal Aécio Neves (PSDB) abordava em seu projeto inicial apenas a alteração do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Contudo, durante o parecer do Relator da Comissão Especial, destinada a proferir parecer à PEC 181, ex-Dep. Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP), este solicitou, para além de modificar a redação do inciso XVIII do artigo 7º, incluir também alteração do *caput* do art. 5º, e no inciso III do art. 1º, da Constituição Federal, para incluir nesse dispositivo a proteção da dignidade humana “desde a concepção”.

Revisão de Literatura

Neste projeto elaboramos uma pesquisa bibliográfica histórico-social da questão do aborto no Brasil. Como marco teórico usamos a tese de Rozeli Maria Porto, intitulada como: Aborto legal e o cultivo ao segredo, dramas, práticas e representação de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal. Ademais, fizemos uma análise de todos os dados referentes à última Pesquisa Nacional do Aborto realizada em 2016, sob coordenação de Debora Diniz e Marcelo Madeiros. Por fim, analisamos a ADPF nº 442, proposta pelo Partido Socialismo ou Liberdade (PSOL) com o objetivo de descriminalizar e legalizar o aborto.

Resultados e Discussão

No Projeto de Lei nº 882/2015, o ex- Dep. Federal começa sua justificativa afirmando que a primeira razão para a propositura desse projeto é a falta de razões para que o aborto seguro seja ilegal para as mulheres que o realizam e para aqueles(as) que as assistem. Com isso, refere-se ao fato de uma parcela do sistema político e das instituições religiosas serem contrários à descriminalização do aborto e imporem suas crenças e preceitos morais ao restante da população, não levando em conta a laicidade do Estado (BRASIL, 2015). Ademais, argumenta que uma pesquisa realizada no Brasil pela Universidade de Brasília e o Instituto Anis mostra que uma em cada sete brasileiras com idade entre 18 e 39 anos já realizou ao menos um aborto durante sua vida. Sendo assim, a criminalização do aborto no Brasil não tem impedido que as interrupções continuem acontecendo, tampouco reduzido esse número. Posto isto, para o autor fica demonstrado que o aborto não é uma questão do direito penal, mas de saúde pública (BRASIL, 2015). Dessa forma, com a criminalização do aborto, a omissão do Estado resulta em procedimentos clandestinos realizados sem assistência adequada, de forma insegura e podendo gerar complicações pós-aborto, tais como “[...] hemorragia e infecção, infertilidade ou morte” (BRASIL, 2015). Por fim, o autor aponta no PL que para que se tenha uma autodeterminação reprodutiva efetiva das mulheres “[...] é preciso à implantação de um conjunto de medidas políticas que promovam direitos, enfrentem a cultura política patriarcal, o racismo e a desigualdade social” (BRASIL, 2015), e que o Estado brasileiro tem essa obrigação para com as mulheres por ser signatário de inúmeros pactos e convenções de Direitos Humanos (BRASIL, 2015).

Diante disso, a Pesquisa Nacional do Aborto estima que apenas no ano de 2015 foram realizados aproximadamente 503 mil abortamentos no Brasil, e cerca de metade das mulheres precisaram ser internadas para finalizarem o aborto (DINIZ; MADEIROS; MADEIRO, 2016). Assim, a criminalização do aborto trazida pelo Código Penal de 1940 não se sustenta, pois é contrária aos preceitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal, tal qual “[...] da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas” (BRASIL, 2017, p.1).

Em contrapartida, a PEC 181 pós alteração do relator trouxe uma onda de manifestações contrárias e favoráveis à criminalização do aborto no Brasil, suscitando discussões sobre cláusulas pétreas e direitos e garantias fundamentais. O ex-Dep. Jorge Tadeu Mudalen, autor do relatório de alteração da PEC, argumentou em seu parecer que se é relevante proteger quem já vivia e nasceu prematuramente, é preciso explicitar mais ainda sua proteção no âmbito uterino, desde a concepção. Contudo, segundo o site da Câmara dos Deputados, alguns deputados(as) depositaram voto em separado a este relatório, argumentando que a crítica do Deputado foi realizada na intenção de tratar o aborto como uma doutrinação de cunho moral e religioso. Apesar das críticas de diversos(as) deputados(as) à alteração do relator, a matéria foi aprovada no dia 08 de novembro de 2017, nos termos do relato. Sendo dezoito votos favoráveis e apenas um contrário da única mulher presente na Comissão, a deputada federal Érica Kokay (PT).

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 882 foi proposto em 2015 e ainda não foi discutido no Congresso Nacional. Ademais, a última tramitação realizada na PEC 181 foi no dia 02 de abril de 2019, onde o Dep. Federal Aécio Neves solicita a criação da Comissão Especial destinada a proferir parecer, alegando que já foi proferido relatório na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade. Cabe ressaltar que no dia 31 de janeiro de 2019, o Deputado Jorge Tadeu Mudalen, autor do parecer que alterou a PEC 181, deixou de ser membro da comissão especial, pois não foi eleito nas eleições de 2018.

Conclusões

A PEC 181/2015 foi alterada e passou a tramitar com uma redação diferente da proposta inicial, e no caso de aprovada, seria considerada como um retrocesso na legislação atual acerca do aborto, pois explicitando o direito à vida “desde a concepção” o legislativo teria abertura para uma criminalização das práticas legais de aborto. Ademais, a alteração realizada na PEC 181 se mostra desconectada da luta das mulheres pelas práticas de aborto que são hoje legalizadas, e um não respeito aos seus direitos sexuais e reprodutivos, já que o parecer de alteração ignorou a liberdade individual das mulheres para trazer o nascituro como sujeito de direitos e garantias fundamentais. Posto isto, o PL 882/2015 é um marco na busca pela descriminalização e legalização do aborto dentro do Congresso Nacional.

Contudo, apesar de não ter sido discutido formalmente na Casa proposta, já trouxe à tona questões indispensáveis quando trata do aborto no Brasil, tal qual, a criação de políticas públicas no âmbito da saúde e da educação sexual e reprodutiva. Por fim, a questão do aborto no país perpassa por questões culturais, políticas e estruturais dentro da sociedade. No entanto, grande parte das pessoas e até dos parlamentares sustentam a criminalização do aborto com fundamentação religiosa, apesar do Estado se dizer laico. Os posicionamentos éticos acerca do aborto se mostram inconciliáveis. Enquanto isso, as mulheres sofrem as consequências de uma estigmatização social quando recorrem a essa prática, sobretudo porque a maior parte delas ficam à margem de um aborto seguro e humanizado. Sendo assim, a legislação atual não supre a necessidade das mulheres brasileiras, não impede o número excessivo de abortos e não garante seus direitos fundamentais. Portanto ainda se constitui em um problema a ser solucionado pelo Estado Brasileiro.

Agradecimentos

Agradeço ao Programa PIBIC-UEM, CNPq e Fundação Araucária pela bolsa concedida durante o período do projeto. Agradeço também à minha orientadora Dra. Crishna Mirella de Andrade Correa, por ser uma grande inspiração dentro da academia, acreditar no meu potencial e compartilhar comigo essa pesquisa.

Referências

BRASIL. Projeto de Lei nº 882, de 24 de março de 2015. Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde e dos direitos reprodutivos e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105088>
9. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 181, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a alteração do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença maternidade em caso de parto prematuro. Brasília: Distrito Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=207544>
9. Acesso em: 22 jun 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>. Acesso em: 06 de mar. 2019.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Cien Saude Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 25 de julho de 2019.